# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9146/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11742/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1606034 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CARLOS ALBERTO DE ASSIS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : SECRETÁRIO ESTADUAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 049/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2015 |
| **OBJETO DA ATA** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE |
| **COMPROMITENTES** | : COMERCIAL T & CIA LTDA – EPP E OUTROS. |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 044/2015 -** (peça 05) e da formalização **da Ata de Registro de Preços nº 049/2015 -** (peça 15).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e a formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de material de limpeza e higiene, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 05 – fls.1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 15 - fls.12).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15 – fls. 7).

O **1º Termo Aditivo** (peça 18) teve como objeto o reequilíbrio financeiro do *Lote 16* da Ata de Registro de Preços nº 49/2015, aumentando o valor pactuado em 7,45%,

acarretando em um acréscimo de R$ 0,19 (dezenove centavos) por unidade.

O **2º Termo Aditivo** (peça 18) teve como objeto o reequilíbrio financeiro do *Lote 17* e *19* da Ata de Registro de Preços nº 49/2015, aumentando o valor inicialmente pactuado em 29,38% e 35,71%, respectivamente, acarretando em um acréscimo de R$ 0,63 (sessenta e três centavos) e de R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) por unidade.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"*, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-19714/2015** - (peça 19).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16771/2015** (peça 20), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, com *ressalva,* em face da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 44/2015* foi instaurado visando à aquisição de material de limpeza e higiene, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 15 – fls.1).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 19 – fls. 8), *in verbis*:

> **Da 1ª fase da ARP**
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 44/2015-SAD** realizado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, da

**formalização da Ata de Registro de Preços nº 49/2015** assinada pelos promitentes contratantes: SAD (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43) e as empresas Comercial T&C Ltda (CNPJ Nº 03.527.705/0001-50); Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda - EPP (CNPJ Nº 11.675.995/0001-07); CLR Comercial de Materiais para Limpeza EIRELI - me (CNPJ Nº 18.493.600/0001-02); Frontal Comercial EIRELI - EPP (CNPJ Nº 03.706.043/0001-85); I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda - EPP (CNPJ Nº 06.298.377/0001-55); L&L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda - EPP (CNPJ Nº 10.851.460/0001-87); e Youssif Amim Youssif - EPP (CNPJ Nº 03.257.078/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

**Do 1º e 2º Termos Aditivos**

Concluímos, também, pela **regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 49/2015**, acima descrita, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços e Termos Aditivos, *com ressalva*, mediante a seguinte dicção - (peça 20 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preço** em destaque juntamente ao primeiro e segundo termos aditivos, nos termos do art. 120, I e § 4, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 44/2015*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 049/2015*

nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 44/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 049/2015** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 049/2015*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**